

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024

Apensado: PL nº 4.295/2024

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO

Relatora: Deputada ROSÂNGELA REIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.785, de 2024, propõe a criação da Carteira de Identificação do Paciente Oncológico. Esse documento será expedido pelos órgãos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento do interessado, acompanhado de relatório médico que indique o código CID, além de outras informações. A carteira será válida por 3 anos, podendo ser renovada a cada período, para a atualização cadastral do portador.

O autor argumentou, na justificativa à iniciativa, que a Carteira de Identificação de indivíduos em tratamento oncológico servirá para identificar de maneira eficiente a condição do paciente e garantir atendimento prioritário tanto em instituições públicas quanto privadas, principalmente nos setores de saúde, educação e assistência social, sendo significativa na proteção dos direitos e na promoção da dignidade das pessoas que enfrentam essa doença. Outro aspecto destacado pelo autor foi a segurança do paciente oncológico que, em situações de emergência ou necessidade de assistência médica, pode ser rapidamente identificado, algo determinante para um atendimento eficaz e adequado.



Posteriormente, foi apensado ao projeto original o PL nº 4.295/2024, de autoria do Sr. Evair Vieira de Melo, que também institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação, para aferição de sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação sobre a sua constitucionalidade e juridicidade.

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas aos Projetos durante o decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projetos de Lei que propõem a instituição da “Carteira de Identificação do Paciente Oncológico”, a ser expedida pelas entidades responsáveis pela execução das políticas de atenção à saúde dos estados, municípios e do Distrito Federal. A esta Comissão compete a avaliação do mérito da sugestão frente ao direito à saúde.

A princípio, a criação de um instrumento útil para a imediata e rápida identificação de pacientes diagnosticados com neoplasias, como uma Carteira específica, pode ser útil para a demonstração inequívoca acerca de concessão de algumas prioridades reconhecidas aos pacientes oncológicos. Alguns serviços que possuem filas para o atendimento e que demandam tempo de espera variável podem representar um maior sofrimento às pessoas que estão com câncer. Seria uma forma de preservar o bem-estar e a dignidade dessas pessoas, por meio da priorização de atendimento garantida após a comprovação de sua condição, feita anteriormente por meio da emissão da Carteira de Identificação.

Vale lembrar que o tratamento do câncer costuma ser gravoso, com efeitos colaterais fortes e que limitam muito o bem-estar dos pacientes. A identificação do paciente oncológico pode garantir, assim, direcionamento na



sua linha de cuidados desde o início do atendimento, minorando o sofrimento da espera prolongada e protegendo a dignidade humana. Em alguns locais, pacientes com doenças graves, como o câncer, podem ter benefícios reconhecidos em leis locais, como transporte público gratuito, prioridades de assentos e em filas de serviços públicos e privados.

Assim, a identificação prévia do paciente oncológico facilita o reconhecimento dos direitos e das prerrogativas previstas na legislação. Além disso, diversas políticas e ações podem ser implementadas por estados, municípios e a União em benefício de grupo populacionais específicos, como prioridade na obtenção de tratamentos médicos, realização de exames e dispensação de medicamentos, concessão de crédito especial, entre outros, que poderão ser garantidos mais facilmente mediante a comprovação por documento de identificação, que fez um controle prévio sobre quem pode ou não ser beneficiado. Essa providência dará maior celeridade e segurança para aqueles que são responsáveis em fornecer o serviço ou bem para o paciente.

Desse modo, considero que as proposições possuem méritos relevantes para aprimorar o direito à saúde dos pacientes diagnosticados com neoplasias, razão suficiente para recomendar a aprovação da matéria.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.785, de 2024, e nº 4.295, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2025-9175



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2024**

Apensado: PL nº 4.295/2024

Institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira de Identificação do Paciente Oncológico, para facilitar o acesso aos serviços de saúde, direitos e benefícios previstos por lei para pessoas diagnosticadas com câncer, garantindo atendimento prioritário e humanizado, especialmente em situações de urgência e emergência.

Art. 2º A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, Estatuto da Pessoa com Câncer, passa a vigorar acrescida art. 4º-A com a seguinte redação:

“Art. 4-A. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico será expedida pelos órgãos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento;

II - número do registro geral de identificação civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

III - tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;



IV – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

V – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Paciente Oncológico terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada a cada período em processo simplificado, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores, exceto para pacientes diagnosticados com neoplasia incurável, indicada no relatório médico de que trata o caput deste artigo, caso em que o prazo de validade será indeterminado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSÂNGELA REIS
Relatora

2025-9175

